Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2801/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/1239/2014
PROTOCOLO	**:** 1483101
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CAMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADO (A)	**:** MILTON ALVES PEREIRA
RELATOR (A)	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – RECURSOS FINANCEIROS – MANUTENÇÃO E MOVIMENTAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL – INOBSERVÂNCIA – PAGAMENTO DE DIÁRIA A TERCEIRO – DESPESA IRREGULAR – SUBSÍDIOS A VEREADORES – SESSÃO EXTRAORDINÁRIA – PARCELA INDENIZATÓRIA – PAGAMENTO INDEVIDO – VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL – DIVULGAÇÃO E TRANSPARÊNCIA DOS INTRUMENTOS DA GESTÃO FISCAL – PUBLICAÇÕES ILEGÍVEIS – VERIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES PREJUDICADA – CONTAS IRREGULARES – MULTA – RECOMENDAÇÃO – COMUNICAÇÃO.

I – É indevido o pagamento de diária a terceiro contratado pela administração pública para prestação de serviços, tratando-se, pois de despesa irregular.

II – Conforme entendimento pacificado na jurisprudência, consideram-se instituições financeiras oficiais aquelas controladas pelo Poder Público, a exemplo do Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e os bancos estaduais ainda não privatizados, portanto, evidenciada a irregularidade na gestão dos recursos públicos da Câmara Municipal, em função da manutenção e movimentação de recursos financeiros em instituição financeira não oficial.

III – O pagamento de subsídios (parcela indenizatória) aos vereadores pela convocação de sessão extraordinária é procedimento vedado pela Constituição Federal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 17 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo(a): **I** – julgamento da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Figueirão, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade da Sr. Milton Alves Pereira, Presidente à época, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 16, inciso II, letra “a”, item 4

da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013; **II** – APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Milton Alves Pereira, ex-Presidente da Câmara Municipal de Figueirão, no valor de 100 (cem) UFERMS, por grave infração à norma legal, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea "b" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/13; **III** – concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13; **IV** – RECOMENDAÇÃO ao atual Presidente da Câmara Municipal de Figueirão para que revogue o artigo 5º da Lei Municipal n. 260/2012, se ainda estiver em vigor, por se tratar de dispositivo inconstitucional; e **V** – COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

Campo Grande, 17 de outubro de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Figueirão, referente ao exercício de 2013, gestão do Sr. Milton Alves Pereira, Presidente à época.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, em exame final da matéria (ANA-3ICE-9042/2014, f. 83/91), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Figueirão**, referente ao exercício financeiro de 2013, **oferece condições favoráveis para obter aprovação**, no entanto, a presente análise não resguarda a ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas."

A Auditora através do Parecer PAR-GACS PSS - 7565/2017 (f. 193/237), opinou:

> "**PRELIMINARMENTE:**
>
> a.1) Pela arguição de prejudicial de mérito – incidente de inconstitucionalidade, haja vista a necessidade de manifestação deste TCE/MS quanto à constitucionalidade da Lei Municipal n.º 230/2010 que autorizou os Poderes Legislativo e Executivo Municipais a depositarem suas disponibilidades de caixa no Banco Bradesco, contrariando o disposto no art. 164, §3º da CF/88 e as decisões do STF sobre a matéria;
>
> a.2) Pelo reconhecimento da INCONSTITUCIONALIDADE da Lei Municipal n.º 230/2010;
>
> **NO MÉRITO**:
>
> b.1) pela irregularidade das contas, tendo em vista o prescrito no art. 42, caput e incisos I da LO-TCE/MS; e no art. 59, III da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCEMS);
>
> b.2) pela aplicação de multa prevista no art. 45, inciso I da LO-TCE/MS, em face do ato infracional previsto no art. 42, caput; por manter as disponibilidades financeiras em instituição financeira não oficial, violando comando constitucional (§3º do art. 164 da CF/88) e legal (art. 43, caput da LRF);
>
> b.3) ALTERNATIVAMENTE, acatando a INCONSTITUCIONALIDADE ARGUIDA como PREJUDICIAL DE MÉRITO, e sendo contra a multa objeto da opinião expressa no item b.2 desta conclusão (item anterior), opinamos pela ORIENTAÇÃO E RECOMENDAÇÃO, ao gestor e a seus sucessores, pela INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL excepcionar a regra prevista no art. 164,§3 da CF/88, encaminhando cópia do Acórdão a todos os jurisdicionados de sua lista (procedimento amplamente adotado pelo TCU) com o objetivo de dar ciência aos jurisdicionados sobre esta IRREGULARIDADE, que tem sido RECORRENTE;
>
> b.4) pela orientação ao jurisdicionado para que atenda o determinado na

Constituição Federal, art. 164, § 3º e na LCF nº 101/2000, LRF, art. 43, e mantenha as disponibilidades de caixa em instituições financeiras oficiais; b.5) pela aplicação da multa prevista no art. 45, I da LO-TCE/MS em face do ato infracional previsto no art. 42, caput, LO-TCE/MS, por não atender a determinação da Nota Técnica 484/2014 – GEANC/CCONT, da Secretaria do Tesouro Nacional, mantendo em caixa disponibilidades financeiras não utilizadas e não comprometidas com as obrigações correspondentes, existentes no passivo do Poder Legislativo;

b.6) Pela glosa e consequente devolução do valor de R$ 1.608,30 a título de diária ao Sr. Etevaldo Vieira de Oliveira, contratado pela administração (CONTRATAÇÃO PÚBLICA Nº 003/2013) para realizar serviços de consultoria;

b.7) Pela recomendação aos gestores para que não incluam nos contratos cláusula prevendo o pagamento de diárias decorrente de deslocamento de prestadores de serviço;

b.8) Pela aplicação de multa prevista no art. 45, II, decorrente do ato infracional descrito no art. 42, I da LO-TCE/MS (ato que acarrete, efetiva ou potencialmente, dano ao erário), tendo em vista pagamento de diária a terceiro contratado da administração pública;

b.9) Pela RECOMENDAÇÃO ao Gestor para que faça publicar, em meios eletrônicos de acesso público (internet) - tempestivamente, o Relatório de Gestão Fiscal – RGF (art. 55, §2º da LRF), ALERTANDO quanto o risco de não o fazendo ser sancionado com a multa de 30% de seus vencimentos anuais prevista no art. 5º, inciso I, §§;

b.10) Pela RECOMENDAÇÃO à Câmara Municipal de Figueirão para que não façam constar de legislação futura, que trate do subsídio de vereadores, de dispositivo que preveja o pagamento por convocação a sessão extraordinária.”

Por sua vez o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer às f. 240/242:

“Diante do exposto, este Ministério Público de Contas se pronuncia no sentido de que as contas da **Câmara Municipal de Figueirão/MS**, referente ao exercício financeiro de 2013, gestão do **Senhor Milton Alves Pereira**, sejam julgadas pelo Egrégio Tribunal Pleno:

I- como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, com aplicação de multa regimental em virtude de irregularidades cometidas pelo ordenador de despesas nominado, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, por atos praticados no mesmo período.

II- Recomende ao gestor atual que revogue o artigo 5º da Lei Municipal nº 260/2012 por se tratar de dispositivo inconstitucional.

III- pela impugnação de valores no valor de R$ 1.608,30 por pagamento de diária ao Sr. Etevaldo Vieira de Oliveira, por se tratar de despesa irregular;

IV- Fixe prazo ao gestor para dar ampla divulgação nos Demonstrativos Contábeis de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.”

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

A prestação de contas foi remetida tempestivamente ao Tribunal de Contas, conforme o prazo determinado no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 3, Subitem 3.1, letra "A", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Figueirão, relativo ao exercício de 2013, foi concedida através da Lei Municipal n. 277/2012, na qual foi prevista a receita no valor de R$ 936.000,00 (novecentos e trinta e seis mil reais) e fixada despesa em igual valor para a operacionalização da Câmara Municipal.

As despesas realizadas encontram-se dentro do limite de 7% estipulado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional n. 58/2009.

Os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados, tudo de conformidade com o disposto na Lei n. 4.320/64, na L. C. n. 101/2000 e na Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011, segundo os Anexos 13 (Balanço Financeiro) f. 12/14; 14 (Balanço Patrimonial) f. 15/16 e 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais) f. 17.

Foram encaminhados os documentos referentes a prestação de contas do exercício financeiro de 2013, de acordo com o Manual de Peças Obrigatórias, listados no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 3, Subitem 3.1, Letra "B".

A Auditoria constatou que segundo os extratos bancários anexados aos autos, o gestor depositou as disponibilidades financeiras da Câmara Municipal em instituição bancária privada (Banco Bradesco), contrariando dispositivo constitucional.

A Constituição Federal/88 estabelece que as disponibilidades de caixa dos Municípios serão depositadas em instituições financeiras oficiais, nos termos do § 3º do art. 164:

> "Art. 164.
>
> (...)
>
> § 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, **dos Municípios** e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, **em instituições financeiras oficiais**, ressalvados os casos previstos em lei." (grifo nosso)

Conforme entendimento pacificado na jurisprudência, consideram-se instituições financeiras oficiais aquelas controladas pelo Poder Público, a exemplo do Ban-

co do Brasil, Caixa Econômica Federal e os bancos estaduais ainda não privatizados, portanto, evidenciada a irregularidade na gestão dos recursos do FUNDEB, em função da movimentação e manutenção de recursos em instituição financeira não oficial.

A Auditoria verificou também que os valores pagos a título de diárias ao Sr. Etevaldo Vieira de Oliveira para realizar consultoria legislativa, administrativa e jurídica, no valor de R$ 1.608,30 foram pagos indevidamente, tratando-se de despesas irregulares.

Quanto à publicidade e transparência, exigidos pelo art. 37, *caput,* da Constituição Federal e art. 48, *caput*, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (LRF) observa-se que os comprovantes de publicação dos Balanços Financeiro e Patrimonial, e da Demonstração de Variação Patrimonial constantes nos autos encontram-se ilegíveis, o que prejudicou a verificação das informações contidas nestes demonstrativos.

Constatou-se, ainda, que o art. 5º da Lei Municipal n. 260/2012 estabelece pagamento de subsídios aos vereadores pela Convocação de Sessão Extraordinária, procedimento vedado pela Constituição Federal, conforme o § 7º, do artigo 57[1].

Devidamente intimado o responsável compareceu aos autos encaminhando documentos e justificativas (f. 178/189), entretanto as irregularidades pontuadas permaneceram.

Ante o exposto, consubstanciado nos pareceres ofertados pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, VOTO:

I – Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Figueirão, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade da Sr. Milton Alves Pereira, Presidente à época, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 16, inciso II, letra “a”, item 4 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

II – pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Milton Alves Pereira, ex-Presidente da Câmara Municipal de Figueirão, no valor de 100 (cem) UFERMS, por grave infração à norma legal, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea “b” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/13;

III – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do

[1] Art. 57 O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006)
(...)
§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006)

valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

IV – pela RECOMENDAÇÃO ao atual Presidente da Câmara Municipal de Figueirão para que revogue o artigo 5º da Lei Municipal n. 260/2012, se ainda estiver em vigor, por se tratar de dispositivo inconstitucional;

V – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do relator, pela declaração da irregularidade da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Figueirão, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Milton Alves Pereira, aplicando-lhe multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS; e, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 17 de outubro de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

gab.rc
setac.crr